



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003897/95-85
Recurso nº. : 115.368
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : MINIACI & SANTIAGO LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 07 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.410

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto sem observância do prazo prescrito no Decreto n.º 70.235/72.

Recurso : ..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003897/95-85
Acórdão nº. : 104-16.410
Recurso nº. : 115.368
Recorrente : MINIACI & SANTIAGO LTDA. - ME

RELATÓRIO

Contra a empresa MINIACI & SANTIAGO LTDA. - ME, inscrito no CGCMF. sob o n.º 65.998.783/0001-90, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 06, através do qual está sendo acusada de não ter apresentado dentro do prazo regulamentar a sua declaração de rendimentos IRPJ do exercício de 1995, ano-calendário 1994, fazendo-o extemporaneamente.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Em preliminar, a nulidade do feito, argumentando que da notificação não consta a descrição do fato nem a disposição legal infringida. Quanto ao mérito, aduz, em síntese que: não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária principal; não houve exame da declaração nem redução ou exclusão do imposto; na apresentação da declaração em disquete não foram sanadas as irregularidades; o MAJUR estabelece prazos dilatados para as declarações isentas."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"Multa - atraso na entrega da declaração IRPJ - a falta de entrega da declaração no prazo, sujeita a infratora à multa sujeita a infratora à multa prevista no art. 88, par. 1.º da Lei 8.981/95 (penalidade aplicável a partir de 01/01/95).

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003897/95-85
Acórdão nº. : 104-16.410

Devidamente cientificado dessa decisão em 21/08/96, ingressa o contribuinte com recurso voluntário em 15/10/96 (lido na íntegra).

Manifesta-se a douta procuradoria da Fazenda às fls. 41/42, sustentando o acerto do julgado recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003897/95-85
Acórdão nº. : 104-16.410

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso foi protocolado em 15/10/96 conforme se verifica no carimbo de recepção às fls. 25.

O recorrente tomou ciência da decisão em 21/08/96 conforme se constata no AR - Aviso de Recebimento de fls. 23.

Entre a data da ciência e a formalização do recurso decorreram 55 dias, não preenchendo este os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo para a apresentação do recurso voluntário.

Observa-se às fls. 24 o competente termo de preempção, diga-se, não atacado pelo recorrente.

Isto posto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL